

## PROPOSTA ABINEE

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações ("Plano") no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste Plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: O Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações mencionado no caput desta cláusula deverá observar os requisitos mínimos abaixo indicados:

I - Os produtos usados ou em final de vida útil deverão ser separados e acondicionados de forma a evitar o vazamento de substâncias químicas, até a destinação final adequada.

II - Os recipientes para acondicionamento dos produtos usados ou em final de vida útil devem ser compatíveis com as características físico-químicas dos mesmos.

III - Os recipientes utilizados para o acondicionamento dos produtos usados ou em final de vida deverão ser apropriados para tal fim, vale dizer, devem conter as características técnicas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art 3º. Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I- Equipamentos de informática: Unidade Digital de Processamento (CPU); Monitor de vídeo; Teclado; Mouse; Impressora (inclusive as multifuncionais); Notebook – computadores portáteis, similares e afins; Inclusive periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos.
- II- Equipamentos de telecomunicações: Aparelhos Telefônicos, Aparelhos Telefônicos Sem-fio, Aparelhos Celulares, Secretárias Eletrônicas.
- III- Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações.
- IV- Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Estado do Espírito Santo, bem como Poder Público e usuários.
- V- Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.
- VI- Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de informática e de telecomunicações fabricados fora do país.

Art. 4°. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

- I. Lançamento *in natura* a céu aberto;
- II. Deposição inadequada no solo;
- III. Queima a céu aberto;
- IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases;
- V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;
- VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de informática e de telecomunicações a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5°. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2°, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

§1°- É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2°- O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1°.

Art. 6°. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2° devem disponibilizar aos consumidores informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de informática e de telecomunicações no final da vida útil.

Art.7°. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente Lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8°. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de informática e de telecomunicações, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9°. A administração pública por meio de seus órgãos ou instituições competentes, definirá em regulamento específico os procedimentos, inclusive os fiscais, de forma a atender o disposto nesta lei, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

06.07.09